



03/03/2022

Número: **0800831-72.2020.8.20.5113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **20/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Processo referência: **0800831-72.2020.8.20.5113**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ROBSON CUSTODIO DA SILVA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13049 004	23/02/2022 13:42	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800831-72.2020.8.20.5113
Polo ativo	FRANCISCO ROBSON CUSTODIO DA SILVA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO RÉU. OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Apelação Cível que tem como parte recorrente FRANCISCO ROBSON CUSTODIO DA SILVA e como parte recorrida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a pagar a diferença da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.025,00. Condenou o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Alega que: “o(a) Recorrente teve reconhecido integralmente o seu pedido, uma vez que foi: a) reconhecida a presença de sequela indenizável, advinda de acidente de trânsito; b) aplicada correção monetária e juros de mora sobre o valor estabelecido, tudo conforme requerido pela parte Apelante”; “deve a sentença ser reformada neste ponto, reconhecendo-se a inexistência de sucumbência recíproca e condenando o(a) Apelado(a) ao pagamento integral das referidas verbas”; “a quantia arbitrada a título de sucumbência não atende aos requisitos constantes do § 8º, do art. 85, do NCPC, de maneira que o valor fixado não remunera condignamente o trabalho despendido por seu procurador”. Postula ao final a reforma da

sentença para condenar a apelada a pagar integralmente custas processuais e honorários advocatícios, requerendo ainda sua majoração.

A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Inicialmente, ressalvo a convicção pessoal de que a legitimidade recursal para requerer a fixação ou majoração de honorários advocatícios pertence unicamente ao advogado, por constituir direito exclusivo seu, conforme interpretação conjunta dos art. 17, 18, 85, §§ 14 e 15, 99, § 5º do CPC. Contudo, em observância ao entendimento prevalente nesta Corte, que tem admitido o questionamento formulado no recurso pela própria parte, passo a analisar a matéria em função do que impõe os art. 926 e 927 do CPC.

O art. 86, *caput* do CPC dispõe que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. O pedido inicial foi no sentido de condenar a demandada “a pagar a DIFERENÇA entre o valor adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo”. O pedido autoral foi acolhido integralmente, de modo que não há que se falar em sucumbência mínima ou recíproca, devendo o réu arcar com o ônus processual daí resultante.

Definida a sucumbência total do réu, a fixação dos honorários advocatícios deve seguir, em regra, o disposto no art. 85, § 2º do CPC, em percentual calculado sobre o valor da condenação. No caso em exame, entretanto, redundaria em quantia irrigária. Torna-se adequada a aplicação do comando do § 8º, segundo o qual “nas causas em que for inestimável ou irrigório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Ante o exposto, voto por prover o recurso para reconhecer a sucumbência total da ré e condená-la a arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00.

Data de registro do sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Relator